

Escravidão ilegal vista a partir da Comarca de Benguela

Mariana Armond Dias Paes

DOI: <https://doi.org/10.29327/5398682.1-14>

Em 1855, Candiango ajuizou perante o juiz de direito de Benguela uma petição para averiguar a ocorrência do crime de escravizar pessoa livre. O requerente dizia que havia entregado seus dois filhos, Dulo e Gumbe – que, assim como ele, eram livres – a Francisco Luciano dos Santos Moura. O trabalho deles para Francisco consistiria em pagamento por serviços que este último havia prestado a Candiango. Porém, após alguns anos, Francisco marcou os filhos de Candiango com ferro quente e os registrou como escravos. Indignado, Candiango foi até o chefe do distrito da Catumbela¹ denunciar o ocorrido. Porém, para sua surpresa, não recebeu apoio. Pelo contrário, o chefe do distrito mandou que o escrivão redigisse um documento por meio do qual Candiango atestava ter vendido seus filhos a Francisco. Em seguida, dois soldados obrigaram Candiango a assinar um documento de venda forjado. Mesmo após ter sido fisicamente agredido pelos soldados, Candiango não se intimidou. Ele procurou a ajuda do conhecido advogado Leonardo Africano Ferreira para atuar como seu procurador no processo criminal iniciado em 1855.²

A escrita do presente capítulo foi realizada no âmbito do projeto “Africans in Colonial Courts: Agency, Gender, and the Rule of Law in Angola and Cape Verde, 1800–1950s”, financiado pelo Halle Institute for Global Research e pela Halle Foundation.

- 1 Chefe de distrito era um cargo administrativo da burocracia colonial portuguesa. A Catumbela dista, aproximadamente, 25 quilômetros de Benguela, onde Candiango ajuizou o processo.
- 2 Tribunal da Comarca de Benguela (TCB), 1855, Autos crimes por se escravizar homens livres, Autor o Ministerio Publico e Preto Candiango, Reos Francisco Luciano dos Santos Moura, Manoel Simões de Carvalho, João Antonio de Sousa Moranha, João Baptista Benites de Sá, p. 2–3v. Sobre a atuação do advogado Leonardo Africano Ferreira também como médico, ver FREITAS, Idalina. Leonardo Africano Ferreira: um médico negro entre Angola, Brasil e São Tomé e Príncipe (1830–1870). **Afro-Ásia**, Salvador, n. 65, p. 378–426, 2022.

Ao contrário do chefe do distrito, o juiz de direito deferiu o pedido de Candiango e deu início ao corpo de delito. Foram ouvidas, então, testemunhas que confirmaram o que Candiango havia relatado e acrescentaram que, apesar de Dulo e Gumbe serem livres, o chefe havia decidido que eles eram “tidos e havidos” por escravos. Para embasar o estatuto de livre de Dulo e Gumbe, uma das testemunhas afirmou que Gumbe havia sido batizado como livre e que há dez anos ficara sabendo que a mãe dos escravizados era livre. Sobre a mãe de Dulo e Gumbe, uma outra testemunha acrescentou: “que a mãe destes filhos do queixoso quando os pariu era livre, mas que atualmente lhe consta que fora escravizada posteriormente ao nascimento de seus filhos, por um seu parente em razão de zumbis e mucanos do sertão”.³

Após ouvir as testemunhas, o corpo de delito foi enviado ao Ministério Público, que decidiu dar início a um processo de querela contra o escravizador Francisco e os funcionários públicos que o haviam auxiliado. No processo criminal, os réus foram acusados de terem cometido o crime de escravização de pessoas livres, conforme o artigo 40 do Decreto de 14 de Dezembro de 1854, com as penas do crime de cárcere privado, constante dos artigos 330 a 332 do Código Penal português de 1852 (doravante, Código). O escrivão que forjou o documento foi denunciado pelo crime de falsificação previsto no artigo 218 do Código.⁴

Iniciado o processo criminal, diversas testemunhas e os réus foram ouvidos. Em sua defesa, Francisco disse que comprou Dulo e Gumbe do soba Bartolomeu que, por sua vez, os havia comprado de Candiango. Passados alguns anos, Antonio Joaquim Monteiro – que não era parte no processo – teria tentado comprar Gumbe e, como Francisco não teria consentido, Antonio “seduziu” Candiango a alegar

3 TCB. 1855, Autos crimes por se escravisar homens livres, p. 5–9v. “Zumbis” é uma maneira de se referir a práticas de “feitiçaria” e “mucanos” uma maneira de se referir a conflitos jurídicos. Sobre escravização decorrente de práticas de feitiçaria ou conflitos jurídicos, ver FERREIRA, Roquinaldo. *Slaving and Resistance to Slaving in West Central Africa*. In: ELTIS, David; ENGERMAN, Stanley (org.). **The Cambridge World History of Slavery**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 111–131; FIGUEIREDO, João. **Política, escravatura e feitiçaria em Angola (séculos XVIII e XIX)**. 2015. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Letras, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.

4 TCB. 1855, Autos crimes por se escravisar homens livres, p. 13–15. PORTUGAL. **Código Penal aprovado por Decreto de 10 de dezembro de 1852**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1855, p. 39–40, 99–101, 127–128, 137–138; VASCONCELLOS, José Maximo de Castro Neto Leite e. **Collecção official da legislação portuguesa**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1855, p. 837–841.

judicialmente que Dulo e Gumbe eram livres. Os réus também afirmaram que Dulo e Gumbe eram escravos por terem nascido de ventre escravo e por terem sido batizados como tal.⁵

O processo de Candiango é um epítome da complexidade das discussões acerca da legalidade ou ilegalidade de práticas de escravização na África centro-ocidental no século XIX. Apesar de ser um processo ajuizado perante um tribunal português, os debates jurídicos sobre a legalidade do estatuto de escravo foram moldados pelo pluralismo jurisdicional e pela sobreposição de sistemas jurídicos que marcavam a região. Neste capítulo, parto do processo de Candiango para analisar as diversas possibilidades de discussão sobre a legalidade ou não de estatutos jurídicos de escravidão na África centro-ocidental e argumento que os debates sobre legalidade e ilegalidade da escravidão, no século XIX, possuíam uma dimensão atlântica e englobavam diversos sistemas jurídicos, para além daqueles de matriz europeia.

Escravidão e liberdade na coleção do Tribunal da Comarca de Benguela

Para entendermos como o processo de Candiango é uma janela para os debates mais amplos sobre a legalidade da escravidão no mundo atlântico, é necessário entender o contexto jurídico no qual ele foi produzido. O processo iniciado por Candiango faz parte de uma coleção de documentos judiciais preservados no atual Tribunal da Comarca de Benguela (TCB) em Angola.⁶ O TCB e a documentação que ele abriga têm uma longa história.

A criação de uma malha judiciária foi central à expansão do colonialismo português desde seus primeiros séculos.⁷ Nas jurisdições coloniais portuguesas, costumava haver não só oficiais judiciais que atuavam no âmbito da justiça secular (como os juízes representantes da Coroa),

5 TCB. 1855, Autos crimes por se escravisar homens livres, p. 31–32v, 42.

6 CANDIDO, Mariana; DIAS PAES, Mariana; NGÁLA, Juelma. História e Direito em Angola: os processos judiciais do Tribunal da Comarca de Benguela (sécs. XIX–XX). *Max Planck Institute for Legal History and Legal Theory Research Paper Series*, v. 8, 2023; CURTO, José; LUCE, Frank; MADEIRA-SANTOS, Catarina. The Arquivo da Comarca Judicial de Benguela. *Africana Studia*, Porto, n. 25, p. 11–32, 2015.

7 CAMARINHAS, Nuno. Justice administration in early modern Portugal. *Portuguese Journal of Social Science*, Lisboa, v. 12, n. 2, p. 179–193, 2013.

mas também os eclesiásticos.⁸ Ambas as estruturas institucionais tratavam de litígios acerca do estatuto de liberdade ou escravidão. Na prática, as instituições eclesiásticas e seculares se imiscuíam com alguns oficiais atuando, interferindo ou opinando sobre práticas de escravização em diversas esferas.⁹ Além disso, no âmbito secular, não eram apenas os juízes que tinham poder de decidir conflitos sobre o estatuto das pessoas. Era bastante comum, por exemplo, que petições para se resolver conflitos em torno da escravidão e liberdade fossem direcionadas aos governadores ou a outros agentes da Coroa.¹⁰ A complexa malha de instituições com poderes judiciais não se restringia aos territórios ocupados pelos portugueses na África centro-ocidental. Os casos também poderiam ser objeto de recurso e discutidos nas instituições metropolitanas, como a Casa da Suplicação, o Conselho Ultramarino e o Tribunal da Relação de Lisboa.¹¹

No TCB, os processos judiciais históricos estão armazenados em duas salas distintas. Os documentos de uma das salas foram organizados e descritos no âmbito do projeto de cooperação “História e Direito em Angola: os processos judiciais do Tribunal da Comarca de Benguela (sécs. XIX–XX)”. Como resultado, foram identificados 2.034 processos. A data de início do mais antigo é 1850 e, do mais recente, 1945.¹² O fato de o mais antigo datar de 1850 não significa que não havia oficiais judiciais atuando em Benguela antes dessa data. Por exemplo, juízes de fora atuavam em Benguela desde, pelo menos, o século XVIII.¹³

8 GOUVEIA, Jaime. The Creation of a Portuguese Diocese in the Kingdoms of Kongo and Angola in 1596. *Hispania Sacra*, Madri, v. 74, n. 150, p. 495–509, 2022.

9 CANDIDO, Mariana. African Freedom Suits and Portuguese Vassal Status: Legal Mechanisms for Fighting Enslavement in Benguela, Angola, 1800–1830. *Slavery & Abolition*, v. 32, n. 3, p. 447–459, 2011; NAFARÉ, José. *Lourenço da Silva Mendonça and the Black Atlantic Abolitionist Movement in the Seventeenth Century*. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

10 CURTO, José. Struggling Against Enslavement: The Case of José Manuel in Benguela, 1816–20. *Canadian Journal of African Studies*, v. 39, n. 1, p. 96–122, 2005; FERREIRA, Roquinaldo. *Cross-Cultural Exchange in the Atlantic World: Angola and Brazil during the Era of the Slave Trade*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

11 CABRAL, Gustavo. Recursos ultramarinos: apelações e agravos cíveis da América Portuguesa à Casa da Suplicação de Lisboa (1754–1822). *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, v. 487, p. 41–72, 2021.

12 CANDIDO; DIAS PAES; NGÁLA, op. cit. Os documentos da outra sala aguardam tratamento arquivístico.

13 CAMARINHAS, Nuno. **Base de dados**: Memorial de Ministros: letrados e lugares de letras, Portugal e ultramar, 1620–1830. Disponível em: <https://memorialdeminstros.weebly.com/pesquisa.html>. Acesso em: 6 mar. 2023.

Dentre os 2.034 processos identificados, 66 giravam em torno de disputas envolvendo escravos ou libertos. Desses, 15 são processos criminais envolvendo escravos ou libertos como vítimas ou como autores de crimes; 13 discutem o estatuto jurídico de livre ou escravo de alguém; 10 são casos identificados como “fuga” ou “sedução” de escravos ou libertos; oito são processos criminais por “escravizar pessoa livre”; sete envolvem tráfico de escravos e 13 são sobre assuntos variados.¹⁴

A definição de estatuto jurídico nos tribunais coloniais

Havia vários modos de se discutir um estatuto jurídico de escravidão ou liberdade perante os juízos de primeira instância da Comarca de Benguela.¹⁵ O caso de Candiango acabou sendo processado pela via criminal, mas também eram recorrentes processos cíveis de definição de estatuto jurídico. Dentre os processos do TCB, 13 eram desse tipo. Há décadas, os processos de definição de estatuto jurídico – também conhecidos como “ações de liberdade” – se consolidaram como uma importante fonte para entender o direito da escravidão, as estratégias de resistência das pessoas escravizadas, as possibilidades de liberdade e as práticas de escravização no mundo atlântico.¹⁶

Os processos de definição de estatuto jurídico foram ajuizados entre os anos de 1853 e 1867.¹⁷ Em 1852, houve uma mudança importante

14 Pesquisa pelos termos “escrav”, “liber”, “alforria”, “manumí”, “moleque”, “moleca”, “tráfico” em CANDIDO; DIAS PAES; NGÁLA, op. cit.

15 Até meados do século XIX, o sistema jurídico português – que envolvia instâncias seculares e eclesiásticas – não estava baseado em um sistema de exclusividade de exercício de poder jurisdicional. Ou seja, não era pré-definido que um determinado tipo de pleito fosse discutido perante uma instituição específica. Assim, conflitos judiciais, inclusive os que envolviam debates sobre estatuto jurídico, não tinham foro específico. Além de poderem ser ajuizados perante os mais diversos órgãos da administração colonial, também poderiam estar a cargo dos sobas ou outras autoridades africanas.

16 Sobre direito e escravidão nas Américas, ver DE LA FUENTE, Alejandro; GROSS, Ariela. Comparative Studies of Law, Slavery, and Race in the Americas. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 6, p. 469–485, 2010.

17 Para discussões acerca do estatuto jurídico perante diversos órgãos da administração colonial, ver CANDIDO. op. cit., 2011; CARVALHO, Ariane; GUEDES, Roberto. **Muxilundas**: memória política, escravidão perpétua, liberdade e parentesco (Luanda, século XVIII). Mauad X: Rio de Janeiro, 2022; CURTO, op. cit.; FERREIRA, op. cit., 2012; MADEIRA-SANTOS, Catarina. Esclavage africain et traite atlantique confrontés: transactions langagières et juridiques (à propos du

no que dizia respeito ao procedimento judicial nos tribunais coloniais. O Decreto de 30 de dezembro daquele ano estabeleceu que em cada comarca deveria haver um curador dos presos pobres, dos escravos e dos libertos. A ele caberia representar essas pessoas em causas cíveis e criminais.¹⁸

A criação do cargo de curador teve impacto no ajuizamento de processos de definição de estatuto jurídico. Dos 13 processos, cinco foram iniciados pelo curador e ele foi réu em um. Ou seja, o curador estava presente em seis dos 13 processos de definição de estatuto jurídico que integram a coleção do TCB. A medida do impacto exato da instituição do curador em processos de definição de estatuto jurídico, no entanto, só poderá ser feita quando tivermos dados mais precisos sobre os processos anteriores à década de 1850.

Nos processos de definição de estatuto jurídico analisados, três pessoas atuaram como curadores: João Augusto de Sousa, Manoel da Costa Carmo e Henrique dos Santos e Silva. Este último também participou do processo de Candiango. No entanto, no caso de Candiango, Henrique não atuou como curador ou a favor do pedido de liberdade, mas estava representando os réus acusados de escravização ilegal. Representar partes que demandavam tanto a liberdade quanto a escravidão, a depender do processo, era prática relativamente comum em outras jurisdições escravistas.¹⁹

Já o advogado de Candiango, Leonardo Africano Ferreira, era figura bastante controversa em Benguela e se envolvia nos mais diversos conflitos. No caso de Candiango, por exemplo, Leonardo reclamou que o Ministério Público estava “protelando desta forma a justiça – quando aliás a sua obrigação era ser prestável e expedito na perseguição dos criminosos: porém como o suplicante é um homem preto do sertão, parece que aquele delegado entende que, por essa circunstância,

tribunal de mucanos dans l'Angola des XVII^e et XVIII^e siècles). **Brésil(s): sciences humaines et sociales**, Paris, v. 1, 2012; NAFAPÉ, op. cit.

18 PORTUGAL. **Decreto de 30 de Dezembro de 1852**. Organização e regimento da administração de justiça nas províncias de Angola, e S. Thomé e Príncipe e suas dependências. Disponível em: <https://web.novalaw.unl.pt/Anexos/Investigacao/1418.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2023.

19 Para o caso dos advogados que atuaram perante o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, ver GRINBERG, Keila. **O fiador dos brasileiros**: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 258–259. Sobre a atuação de Henrique dos Santos e Silva em outro processo judicial, ver DIAS PAES, Mariana. Shared Atlantic legal culture: the case of a freedom suit in Benguela. **Atlantic Studies, Global Currents**, v. 17, n. 3, p. 419–440, 2020.

nada ao suplicante se lhe deve deferir”.²⁰ Relacionar a má administração da justiça com discriminação racial não era algo comum nos processos analisados. O delegado do Ministério Público, Félix José Ferreira Campos²¹, insatisfeito com a acusação de Leonardo, reclamou ao juiz que tais acusações eram caluniosas, grosseiras e incivis.²²

Passado o conflito inicial entre advogado e Ministério Público, o processo de Candiango correu seu curso normal. Porém, antes de passar à análise de outros aspectos do caso, é importante esclarecer qual a posição social do réu Francisco. Ele era agricultor, nascido em Benguela e “filho natural” de Antonio Luciano dos Santos. Não é possível afirmar com certeza que a mãe de Francisco fosse africana. No entanto, as pesquisas apontam que muitos portugueses – por exemplo, funcionários da administração colonial e comerciantes – casavam-se e se envolviam com mulheres africanas.²³ O fato de Francisco ser identificado como “filho natural” indica que ele não foi gerado por um casal oficialmente casado. Assim, é bastante provável que seus pais tivessem alguma ascendência africana e que Francisco fosse parte do grupo de chamados “filhos do país”, isto é, africanos que possuíam certo grau de familiaridade e integração na comunidade portuguesa.²⁴

20 TCB. 1855, Autos crimes por se escravisar homens livres, p. 12.

21 Félix José Ferreira Campos era um dos maiores proprietários de escravos de Benguela e Luanda. CANDIDO, Mariana. **Wealth, Land, and Property in Angola: A History of Dispossession, Slavery, and Inequality**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022, p. 147; OLIVEIRA, Vanessa. Donas, pretas livres e escravas em Luanda (Séc. XIX). **Estudos Ibero-Americanos**, Porto Alegre, v. 44, n. 3, p. 453, 2018.

22 TCB. 1855, Autos crimes por se escravisar homens livres, p. 16–16v.

23 CANDIDO, Mariana. Women, Family, and Landed Property in Nineteenth-Century Benguela. **African Economic History**, v. 43, p. 136–161, 2015; CANDIDO, Mariana. Women in Angola. **Oxford Research Encyclopedia of African History Online**. Oxford: Oxford University Press, 2018; CANDIDO, Mariana. Understanding African Women's Access to Landed Property in Nineteenth-Century Benguela. **Canadian Journal of African Studies**, 2020; CANDIDO, Mariana, RODRIGUES, Eugénia. African Women's Access and Rights to Property in the Portuguese Empire. **African Economic History**, v. 43, p. 1–18, 2015; OLIVEIRA, Vanessa. Gender, Foodstuff Production and Trade in Late-Eighteenth Century Luanda. **African Economic History**, v. 43, p. 57–81, 2015; OLIVEIRA, op. cit., 2018; OLIVEIRA, Vanessa. **Slave Trade and Abolition: Gender, Commerce, and Economic Transition in Luanda**. Madison: University of Wisconsin Press, 2021.

24 Os “filhos do país” eram um grupo social bastante heterogêneo, que se caracterizava pelo trânsito entre culturas locais e a portuguesa. Esse grupo heterogêneo exercia ocupações variadas e, portanto, estava inserido nas mais diversas hierar-

Voltando ao caso de Candiango, o soba da Catumbela, Bartolomeu João Maria de Sousa e Almeida, foi figura central no processo judicial e nos fatos que o precederam. De acordo com uma das testemunhas, foram homens enviados pelo soba Bartolomeu que retiraram, à força, Dulo e Gumbe da casa da testemunha e os entregaram a Francisco. Já este último afirmou que o serviço prestado a Candiango, em 1846, foi a captura de 22 escravos de Candiango que estavam fugidos. O soba Bartolomeu também teria participado dessa captura. Como pagamento, Candiango teria entregado Gumbe ao soba Bartolomeu que, em seguida, o teria vendido a Francisco. Essa versão foi confirmada pelo soba em seu depoimento.²⁵

Os sobas eram chefes locais, que possuíam poderes jurisdicionais nos territórios que controlavam. Sua autoridade para dizer o direito e resolver conflitos em seus territórios era reconhecida pelos portugueses.²⁶ Estar a cargo de seu próprio sistema de resolução de conflitos, no entanto, não os impedia de participar de processos judiciais nos tribunais portugueses. Sua participação poderia se dar como autores, réus, vítimas de crimes ou testemunhas.

Os tribunais e o tráfico transatlântico

Os documentos do TCB mostram que membros da administração colonial se envolviam em processos de escravização ilegal. No caso da escravização dos filhos de Candiango, com exceção do réu Francisco,

quias sociais. Parte dele atuava no tráfico transatlântico de escravizados e, após sua abolição, muitos ocuparam cargos na administração colonial, por serem letrados e capazes de transitar entre diferentes culturas. BITTENCOURT, Marcelo. **Dos jornais às armas**. Lisboa: Veja, 1999; KAMBUNDO, Bruno. **Os acontecimentos de Lucala e Ndalatando**. 2017. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto Superior de Ciências da Educação, Luanda, 2017; LOURENÇO, João. O discurso contestatário dos africanos na imprensa. In: **Actas do III Encontro Internacional de História de Angola**. Luanda: Arquivo Nacional de Angola, 2015. p. 29–48; MORENO, Helena Wakim. **Voz d'Angola clamando no deserto: protesto e reivindicação em Luanda (1881–1901)**. 2014. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014; SANTOS, Eduardo. Imprensa, raça e civilização: José de Fontes Pereira e o pensamento intelectual angolano no século XIX. **Afro-Ásia**, Salvador, v. 61, p. 118–157, 2020.

25 TCB. 1855, Autos crimes por se escravisar homens livres, p. 8v, 32, 69–71.

26 CARVALHO, Flávia. **Sobas e homens do rei: relações de poder e escravidão em Angola (séculos XVII e XVIII)**. Maceió: Edufal, 2015.

os demais réus ocupavam cargos públicos: Manoel Simões de Carvalho era chefe da Catumbela, João Baptista Benites de Sá era escrivão e João Antonio de Sousa Moranha atuou como substituto do chefe Carvalho enquanto ele se tratava de uma doença em Benguela. Este último foi parte em 14 processos que compõem a coleção do TCB, dos quais sete envolviam escravidão.

Há ainda processos sobre escravidão envolvendo Moranha que não estão no TCB. Assim como outros funcionários coloniais, Moranha não se envolveu em práticas de escravização ilegal apenas fraudando estatutos jurídicos de pessoas em Benguela, como no caso de Dulo e Gumbe, mas também enviando pessoas escravizadas para o tráfico transatlântico ilegal. No período abarcado pelos processos aqui analisados, portos na região de Benguela eram largamente utilizados para o comércio ilegal.²⁷

As medidas legislativas adotadas pelo governo português para abolir gradualmente a escravidão também tiveram impacto nos tribunais e nas possibilidades de pessoas escravizadas lutarem judicialmente por sua liberdade. Uma dessas medidas foi o Decreto de 10 de dezembro de 1836, que declarou proibida a importação de escravos em todos os domínios portugueses. Nos casos de descumprimento, os escravos seriam libertados e receberiam carta de alforria.²⁸ Nesses casos, no entanto, não haveria averiguação da legalidade da escravização dessas pessoas. Ou seja, poderia haver situações de pessoas livres que passariam a ter estatuto jurídico de “libertos”, incidindo sobre elas as diversas restrições de direitos que esse estatuto implicava.²⁹ Os problemas de estatuto jurídico não paravam por aí. O Decreto de 1836 também previa que

27 CANDIDO, Mariana. **An African Slaving Port and the Atlantic World: Benguela and Its Hinterland**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013; SILVA, Daniel Domingues da. **The Atlantic Slave Trade from West Central Africa, 1780–1867**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

28 PORTUGAL. **Collecção de leis e outros documentos officiaes publicados desde 10 de setembro até 31 de dezembro de 1836**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1837, p. 222–226.

29 Sobre o estatuto jurídico de liberto, no direito português oitocentista, ver ESPÍNDOLA SOUZA, Maysa. **A liberdade do contrato: o trabalho africano na legislação do Império português, 1850–1910**. 2017. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017; NOGUEIRA DA SILVA, Cristina. **Constitucionalismo e império: a cidadania no ultramar português**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 335–382.

os escravizados, após receberem a alforria, seriam colocados em hasta pública e dados de soldada a mestres de ofícios mecânicos.³⁰

Na documentação do TCB, há sete processos judiciais acerca do crime de tráfico de escravos. Além deles, alguns relatos de processos judiciais podem ser encontrados na documentação produzida pelo comissário britânico que atuava na Comissão Mista em Luanda, Edmund Gabriel.³¹ Por exemplo, em 1856, ele reportou ao governo britânico a apreensão, em Benguela, da escuna estado-unidense *Flying Eagle*, vinda de Havana. Nela, foram encontrados diversos documentos que provavam o envolvimento de moradores de Benguela no tráfico ilegal. De acordo com Edmund, a publicização desses documentos provocou um alvoroço na cidade e foi iniciado um processo judicial. Edmund afirmou que não tinha como ter acesso direto ao processo, mas tinha esperanças de que a sentença fosse publicada em Luanda e que houvesse apelação ao Tribunal da Relação de Luanda, o que facilitaria seu acesso ao processo, tendo em vista sua proximidade com os desembargadores. Fazendo referências a processos instaurados em anos anteriores e nos quais os acusados de tráfico ilegal haviam sido inocentados, Edmund torcia para que o resultado deste fosse a condenação dos traficantes. Para ele, uma condenação judicial seria uma importante mensagem para os traficantes de que o governo português estava verdadeiramente comprometido com a repressão ao tráfico transatlântico.³²

Suas conexões com os desembargadores do Tribunal da Relação de Luanda não serviriam apenas para que Edmund tivesse acesso ao caso oriundo da apreensão do *Flying Eagle*. Em 1855, o brigue *Pierre Soulé* foi apreendido e um processo foi iniciado perante o juízo ordinário de Benguela contra diversos réus dentre os quais figurava Moranha, réu no pro-

30 PORTUGAL, op. cit., 1837, p. 224. Sobre a repressão ao tráfico ilegal, as comissões mistas e os africanos livres, em Angola, ver COGHE, Samuël. *Apprenticeship and the Negotiation of Freedom: The Liberated Africans of the Anglo-Portuguese Mixed Commission in Luanda (1844–1870)*. *Africana Studia*, Porto, n. 14, p. 255–273, 2010; COGHE, Samuël. *The Problem of Freedom in a Mid Nineteenth-Century Atlantic Slave Society: The Liberated Africans of the Anglo-Portuguese Mixed Commission in Luanda (1844–1870)*. *Slavery & Abolition*, v. 33, p. 479–500, 2012.

31 GREAT BRITAIN. *Correspondence with British Ministers and Agents in foreign countries, and with foreign Ministers in England, relating to the slave trade*. London: Harrison and Sons, 1866, p. 56.

32 GREAT BRITAIN, op. cit., p. 69. Edmund Gabriel tinha relações estreitas com os desembargadores do Tribunal da Relação de Luanda, pois eles também ocupavam cargos na Comissão Mista. GREAT BRITAIN, op. cit., p. 56–62.

cesso de Candiango.³³ Em sua defesa, os réus alegaram diversas nulidades procedimentais na apreensão do brigue. O juiz em Benguela concordou com os réus e os declarou inocentes. A sentença foi apelada para o Tribunal da Relação de Luanda e, contrariado com o resultado da primeira instância, Edmund traduziu a decisão e a enviou ao governo britânico. Naquele ano, o comissário também enviou a seus superiores traduções de trechos de outros processos judiciais envolvendo tráfico de escravos que tramitavam perante os juízos de primeira instância de Benguela.³⁴ O comissário britânico não era o único insatisfeito com a maneira como os juizes em Benguela julgavam casos de tráfico ilegal. No caso do brigue *Pierre Soulé*, o governador geral da província de Angola, José Rodrigues Coelho do Amaral, e o presidente do Tribunal da Relação de Luanda, Luis José Mendes Afonso, encaminharam ofícios ao Conselho Ultramarino pedindo que se manifestasse sobre o caso.³⁵

Antes de se tornar presidente da Relação, Mendes Afonso atuou como juiz de direito em Benguela. Nesse período, foi ele quem atuou como juiz no processo iniciado por Candiango. Assim, ao ter contato com o caso do brigue *Pierre Soulé*, Mendes Afonso já tinha lidado com Moranha em processos anteriores. Com base em sua experiência na cidade e conhecimento da comunidade, Mendes Afonso reportou ao Conselho Ultramarino que:

Depois que eu saí de Benguela ficou a comarca entregue aos juizes ordinários homens leigos, e naquela cidade os mais inabilitados para exercerem estes cargos, pois que todos os seus habitantes, além das relações de amizade ou inimizade entre todos eles, mais ou menos, direta ou indiretamente, tem negociado em escravos para além mar, embora isto se não possa provar [...] pela recíproca proteção que uns se deram sempre aos outros em tais negócios, quando alguma vez se tratava de investigar este crime.³⁶

33 Sobre a apreensão do brigue *Pierre Soulé*, ver HARRIS, John. **The Last Slave Ships**: New York and the End of the Middle Passage. New Haven: Yale University Press, 2020, p. 66–111.

34 GREAT BRITAIN, op. cit., p. 76–77, 82–85, 105.

35 Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Código de referência PT/AHU/SEMU/DGU-RCENTR/015/0030/01377, cota atual AHU_SEMU_DGU-RCENTR_CONSULTAS DO CONSELHO ULTRAMARINO, Cx. 30, D. 1377 (1L-CODG), Consulta do Conselho Ultramarino ao Rei D. Pedro V – Ofícios do governador-geral de Angola, José Rodrigues Coelho do Amaral e do presidente do Tribunal da Relação de Luanda, nos quais dão conta do procedimento do juiz ordinário da Comarca de Benguela num processo por crime de tráfico de escravatura.

36 AHU. Código de referência PT/AHU/SEMU/DGU-RCENTR/015/0030/01377.

Formado em direito na Universidade de Coimbra (1844) e com uma carreira de sucesso na magistratura,³⁷ Mendes Afonso considerava que a corrupção dos funcionários coloniais em Benguela, inclusive sua participação no tráfico transatlântico ilegal, estava relacionada com sua má formação jurídica e baixos salários.³⁸ Mendes Afonso não levou em conta, no entanto, que não só os funcionários com cargos mais baixos na burocracia se envolviam na escravização e tráfico ilegal de pessoas. Por exemplo, entre 1864 e 1866, o ex-governador de Benguela, Antonio Candido Pedroza Gamito, foi acusado de tráfico de escravos, concussão, peculato e abuso de confiança. As testemunhas do corpo de delito afirmaram que, no exercício do cargo de governador, Gamito recebia um conto de réis por cada navio que, nos portos ao sul da costa, embarcavam escravos “para além mar”.³⁹

Retirado do cargo em 1864, Gamito foi alvo de extensa atenção do comissário britânico em Luanda, Vredenburg. Em 1865, Vredenburg viajou a Benguela para investigar o intenso tráfico ilegal que ocorria na região. Ele reportou ao governo britânico que o tráfico sancionado por Gamito era “escandaloso” e “infame”. Também afirmou que era muito difícil conseguir provas, pois muitos dos habitantes da região estavam envolvidos no tráfico. Estimava-se que Gamito tivesse recebido algo em torno de trinta a cinquenta contos de réis no negócio do tráfico ilegal.⁴⁰

37 Após atuar como juiz de direito em Benguela, Mendes Afonso foi juiz de direito em Luanda, desembargador do Tribunal da Relação de Luanda e desembargador do Tribunal da Relação do Porto. Arquivo da Universidade de Coimbra, código de referência PT/AUC/ELU/UC-AUC/B/001-001/A/001229, Luís José Mendes Afonso. Arquivo Histórico do Ministério Público, código de referência PT/AHP-GR/PGR/05/04/12/048, Acerca de dois requerimentos do Conselheiro Luiz José Mendes Afonso, juiz que foi do Tribunal da Relação de Loanda e que hoje o é do Tribunal da Relação do Porto.

38 AHU. Código de referência PT/AHU/SEMU/DGU-RCENTR/015/0030/01377.

39 TCB, 1866, Autos crimes de exame e corpo de delicto de facto transeunte por crimes de trafico de escravatura, peculato e concussão e abuso de confiança, A. O MP, R. Antonio Candido Pedroso Gamitto, ex Governador de Benguela; TCB, 1866, Autos crimes por trafico de escravos, peculato, e concussão e abuso de confiança, A. O Ministerio Publico, Reo Antonio Candido Pedroso Gamitto, ex Governador de Benguela.

40 GREAT BRITAIN. **Correspondence with the British Commissioners at Sierra Leone, Havana, The Cape of Good Hope, Loanda, and New York, and reports from British Vice-Admiralty Courts, and from British Naval Officers, relating to the slave trade.** London: Harrison and Sons, 1866, p. 21. Dados sobre o preço de escravos na África Centro-Occidental são bastante raros. No entanto, estima-se

O crime de redução à escravidão e o Decreto de 14 de dezembro de 1854

O processo ajuizado por Candiango envolveu pessoas que estavam relacionadas com os debates acerca do tráfico ilegal. Porém, o cerne do litígio não dizia respeito ao tráfico, mas às outras medidas adotadas pelo governo português na condução de seu projeto de emancipação gradual. Em 1836, mesmo ano em que foi aprovado o decreto que proibia o tráfico transatlântico de escravos, o jurista José Manuel da Veiga entregou ao governo português um projeto para o primeiro código penal do país. Apesar de aprovado, esse código não entrou em vigor. Nele, não havia qualquer crime que dissesse respeito, explicitamente, à escravização de pessoas ou ao tráfico de escravos.⁴¹ A criminalização da escravização ilegal ocorreu em 1852, com a promulgação do primeiro Código Penal português. O Código previa prisão e multa para quem sujeitasse a cativo alguma pessoa livre (artigo 328) e prisão a quem cometesse o crime de cárcere privado (artigo 330).⁴²

Dentre os oito processos do TCB classificados na categoria “escravizar pessoa livre”, apenas um foi ajuizado antes do Código. Em 1850, Francisco Teixeira dos Santos Cortezão ajuizou perante o juiz ordinário de Benguela uma petição em nome de Domingas Elias Garcia. Ele dizia que Domingas tinha sido manumitida por seu antigo senhor José Joaquim de Boaventura. No entanto, encontrava-se “cativada despoticamente” pelo sargento Antonio Martins Bastos. De acordo com o procurador, havia algum tempo o sargento oferecia dinheiro a Boaventura por Domingas. Boaventura sempre negava a proposta, já que Domingas era forra. Em um dado momento, Domingas e uma sua parceira saíram da casa de Boaventura. Aproveitando-se da situação, o sargento teria “seduzido” Domingas e sua companheira, oferecendo dinheiro a elas, mas as teria escravizado.⁴³

que, em 1830, o preço médio de um escravo em Luanda era 150.000 réis. Um conto é o equivalente a um milhão de réis. Logo, se considerarmos que Gamito lucrou trinta contos de réis com o tráfico ilegal, essa quantia seria equivalente a aproximadamente 200 escravos. SILVA, op. cit., p. 177.

41 VEIGA, José Manuel da. **Código Penal da nação portuguesa**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1837.

42 PORTUGAL, op. cit., 1855, p. 99–100.

43 TCB. 1850, Autos Crimes de reclamar de Liberdade, A O Ministerio Publ, R Antonio Martins Bastos, p. 2–2v.

A procuração juntada aos autos é um dos exemplos de como pessoas escravizadas ilegalmente enfrentavam obstáculos para fazer valer seus direitos. Feita pelo tabelião de Benguela, a procuração indica que Domingas foi até ele, tendo saído do distrito de Quilengues, localizado a aproximadamente 180 quilômetros a sudeste de Benguela. Para se ter uma ideia, em 1877, a expedição de Hermenegildo Capello e Roberto Ivens levou aproximadamente sete dias para fazer o percurso de Benguela a Quilengues. De acordo com seus relatos, havia pouca disponibilidade de água na região e, em alguns trechos, as formações rochosas causavam machucados nos pés dos que estavam descalços.⁴⁴

Voltando ao caso de Domingas, diante da comprovação da carta de alforria, o Ministério Público requisitou ao juiz que ela fosse declarada “pessoa livre, na conformidade do artigo 1292 – Livro 2º do *Digesto Português*”.⁴⁵ O *Digesto Português* não era uma legislação, mas um livro de doutrina largamente utilizado na Universidade de Coimbra. O autor do livro, José Homem Corrêa Telles, dizia no artigo citado pelo Ministério Público: “Qualquer que seja tratado por escravo, não o sendo, a todo o tempo, e sem lhe obstar prescrição alguma, pode requerer ao juiz do domicílio o julgue pessoa livre”. Como embasamento dessa afirmação, referia-se à Lei de 16 de janeiro de 1759 e à norma romana do *Codex de longi temporis praescriptione*.⁴⁶ A primeira não se tratava propriamente de uma “lei”, mas de um alvará promulgado após consulta ao Conselho Ultramarino sobre “a dúvida que muitas vezes se tem movido sobre dever-se admitir apelação ou agravo da sentença que julga por livre alguma pessoa a quem se controverte a liberdade”.⁴⁷ Já o *Codex* determinava a aquisição da liberdade se ela fosse exercida por vinte anos.⁴⁸ Ou seja, nenhum dos dispositivos normativos tratava exatamen-

44 CAPELLO, Hermenegildo; IVENS, Roberto. **De Benguella às Terras de Iácça**: descrição de uma viagem na Africa central e occidental. Lisboa: Imprensa Nacional, 1881. p. 20–36.

45 TCB. 1850, Autos Crimes de reclamar de Liberdade, página não numerada.

46 CORREA TELLES, José Homem. **Digesto portuguez ou tractado dos direitos e obrigações civis relativos às pessoas de uma família portuguesa para servir de subsidio ao novo Codigo Civil**. Tomo 2. Coimbra: Livraria de J. Augusto Orcel, 1860. p. 220.

47 LARA, Silvia Hunold. **Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa**. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2000. p. 337.

48 DIAS PAES, Mariana. Sobre origens, continuidades e criações: a posse da liberdade nos decisionistas portugueses (sécs. XVI–XVIII) e no direito da escravidão (séc. XIX). In: DUVE, Thomas (org.). **Actas del XIX Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano**. v. 2. Madrid: Dykinson, 2017, p. 1386.

te de escravização ilegal. Corrêa Telles fez uma interpretação extensiva deles. Antes do Código, a “criminalização” da prática de escravização ilegal era, sobretudo, uma construção doutrinária e jurisprudencial.

O Código não foi citado no único processo do TCB classificado como “escravizar pessoa livre” autuado entre sua promulgação e a do Decreto de 1854. Esse “autos crimes de escravizar pessoa livre” foi autuado em 1853 pelo Ministério Público e por Gamba. Gamba era um lavrador natural do Dombe Pequeno. Ele recorreu ao juiz ordinário da Catumbela pois, há tempo, Felipe Rodrigues da Guerra, natural do sertão e morador na Catumbela, escravizara Hiâmbo, tia do suplicante, e sua filha “de peito” Lucanda. Gamba, então, “as mandou resgatar” entregando a Guerra “uma preta de nome Camica”. Guerra recebeu Camica, mas não libertou Hiâmbo e Lucanda, pois dizia querer mais um escravo.⁴⁹ E ainda:

Que passado dias fugiu a preta Camica do poder do tio Felipe Rodrigues da Guerra, e foi ter com ele no Dombe pequeno; e andando um dia a dita preta Camica pela cidade de Benguela, foi mandada amarrar pelo dito Guerra e vendida a Jacinto Felipe Torres, e sabendo ele Gamba disto, a foi resgatar por um moleque e um boi.⁵⁰

Decorrido algum tempo, uma outra filha da sua tia Hiâmbo e do soba Bartolomeu – também envolvido no processo de Candiango – foi visitar a mãe que continuava em poder de Guerra. Ele então se apossou dessa filha, dizendo que ela lhe pertencia por ser filha de sua escrava. Passado mais algum tempo, Guerra teria “seduzido” Hiâmbo com a promessa de liberdade para que ela lhe entregasse a sua escrava Matier e três filhos dela, os quais se encontravam em poder do seculo Cabiingi no Dombe Pequeno. Hiâmbo anuiu e Guerra requereu ao governador a entrega dos escravos. O seculo, no entanto, no lugar de um dos filhos de Matier, entregou um seu parente. Guerra então se valeu desse fato para dizer a Hiâmbo que não lhe daria a liberdade e a vendeu.⁵¹

O juiz mandou, então, chamar o seculo Cabiingi e o soba Bartolomeu para prestarem depoimentos com a presença de um intérpre-

49 TCB. 1853, Autos crimes por escravizar pessoas livres, AA Preto Zamba, R Felipe Rodrigues da Guerra, p. 3–3v.

50 TCB. 1853, Autos crimes por escravizar pessoas livres, p. 3v.

51 TCB. 1853, Autos crimes por escravizar pessoas livres, p. 3–3v.

te. Além deles, foram ouvidas mais de dez testemunhas no processo. Considerando que os depoimentos corroboravam a versão de Gamba, o juiz considerou o réu culpado e determinou sua prisão. Para fundamentar sua decisão, o juiz não se referiu ao Código, mas às Ordenações Filipinas. Os títulos aos quais ele se referiu diziam respeito aos crimes de mentir ao rei, de furto e de tomar algo por força.⁵² Assim como o Ministério Público no caso de Domingas, o juiz do caso de Gamba fez uma interpretação extensiva de um dispositivo normativo para condenar práticas entendidas no cotidiano do foro como ilegais.

Voltando aos casos de escravização ilegal, os crimes do Código começam a ser explicitamente referenciados nos processos do TCB após a promulgação do Decreto de 1854.⁵³ Ao que tudo indica, foi o Decreto de 1854 e não o Código que “popularizou” o ajuizamento de processos com base no crime de escravizar pessoa livre. Uma das razões para isso talvez tenha sido o debate público que o Decreto de 1854 provocou e o Código não. O Decreto de 1854 afetava diretamente o cotidiano da população em Benguela, já que determinava diversas medidas acerca da população escravizada. Daí é de se imaginar que tenha havido maior debate e familiarização da população com esse diploma normativo. O comissário britânico Edmund Gabriel chegou a afirmar que, logo que foi publicado, o Decreto de 1854 provocou bastante agitação na população e intensa atividade nos órgãos responsáveis pelo registro dos escravos.⁵⁴

Além dos processos pelo crime de “escravizar pessoa livre”, um dos grandes impactos do Decreto de 1854 foi o estabelecimento da obrigatoriedade do registro de todos os escravos nos domínios ultramarinos. Os que não fossem registrados dentro do período estabelecido seriam considerados libertos.⁵⁵ Assim como ocorreu com a matrícula obrigatória no Brasil, o Decreto de 1854 não determinou que, no momento do registro, o suposto senhor comprovasse seu domínio sobre as pessoas que estavam sendo registradas como escravas.⁵⁶ O processo

52 TCB. 1853, Autos crimes por escravizar pessoas livres, p. 5–7, 21–21v.

53 VASCONCELLOS, op. cit., p. 837–841.

54 GREAT BRITAIN. **Correspondence with the British Commissioners at Sierra Leone, Havana, The Cape of Good Hope, and Loanda, and reports from British Naval Officers, relating to the slave trade.** London: Harrison and Sons, 1858. p. 70.

55 VASCONCELLOS, op. cit., p. 837.

56 MAMIGONIAN, Beatriz. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. **Almanack**, Guarulhos, n. 2, p. 20–37, 2011.

de Candiango levanta a hipótese de que a prática do registro possa ter servido para legitimar propriedade escrava ilegalmente adquirida. Além disso, o caso também indica que o ato do registro pode ter sido percebido como um momento de escravização ilegal por pessoas que se consideravam livres, assim como o era a marcação com ferro quente.⁵⁷ Como desenvolverei mais adiante, em uma sociedade na qual a propriedade escrava não era provada por documentos escritos, a percepção social do estatuto jurídico era central. Assim, sujeitar-se às mesmas práticas às quais os escravos estavam sujeitos – como o registro e a marca com ferro quente – era indicativo do estatuto jurídico de escravo.

Os britânicos também se envolveram nos debates acerca do registro. Em 1855, para demonstrar “amizade” e “confiança”, as autoridades portuguesas enviaram traduções do Decreto de 1854 à *Anti-Slavery Society* e ao Ministro da Inglaterra em Lisboa.⁵⁸ Este último enviou um parecer detalhado ao governo português, no qual, dentre diversas questões, ressaltou que o sistema de registro não estava bem estruturado e possuía falhas. Ele sugeriu que deveria haver um agente da Junta Protetora presente em todo ato de registro, cuja função seria averiguar que pessoas livres não estavam sendo registradas como escravas. Ele ressaltou que provavelmente haveria uma “forte tentação” em se registrar como escravas pessoas que não o eram ou registrar a mesma pessoa como escrava mais de uma vez, com o objetivo de introduzir ilegalmente novos escravos no futuro. Uma medida que ele considerava eficaz para prevenir essas irregularidades seria uma inspeção anual de todos os registros. Além de anualmente inquirir os escravos acerca de sua condição, os responsáveis por essa inspeção anual deveriam destruir os certificados de registro de escravos manumitidos ou falecidos para evitar que fossem usados na escravização de outras pessoas. Por fim, ele ressaltava especial cautela das autoridades no que dizia respeito aos libertos em Angola, província conhecida por sua grande participação no tráfico ilegal.⁵⁹

57 Sobre a repulsa à marcação com ferro quente, ver NAFAPÉ, op. cit., p. 227–228.

58 Sobre o envolvimento do governo britânico na repressão ao tráfico ilegal e na “fiscalização” dos africanos livres e outras medidas de abolição gradual, ver MAMIGONIAN, Beatriz. **Africanos livres**: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. Para o caso de Angola, ver COGHE, op. cit., 2010; COGHE, op. cit., 2012.

59 AHU. Código de referência PT/AHU/SEMU/CU/001/0020/00714, cota atual AHU_SEMU_CU_PROCESSOS DAS CONSULTAS, Cx. 20, D. 714 (1L-CODG), Processo relativo às considerações que o Conde do Lavradio e o

O sistema de compensação no direito ovimbundo

A análise dos processos do TCB mostra que a prática do registro foi, muitas vezes, associada à escravização de pessoas que se consideravam livres, apesar de sujeitas a outrem. No caso de Dulo e Gumbe, eles trabalhavam para Francisco havia anos e a reclamação de liberdade, ou seja, a percepção de que estavam sendo tratados como escravos veio com o registro e com a marca de ferro. Ao que tudo indica, a situação de trabalho e de sujeição que tinham na casa de Francisco durante anos não foi percebida nem por Dulo e Gumbe, nem por Candiango, como escravidão.

No século XIX, diversos grupos étnicos habitavam o território que hoje constitui o Estado de Angola. Na região mais ao sul, em Benguela e no seu interior, predominavam grupos falantes de umbundo. Tais grupos não estavam unificados em uma unidade política, apesar de compartilharem práticas culturais. Foi apenas no final do século XIX e ao longo do século XX que, devido às narrativas de missionários e antropólogos, essas diversas sociedades falantes de umbundo foram designadas como um grupo étnico “ovimbundo”.⁶⁰ Nos processos do TCB, é possível identificar bases normativas comuns que geriam essas sociedades da região sul de Angola. Por questões analíticas, optei, portanto, por designar tais sistemas normativos como “direito ovimbundo”. Assim como o “direito português” se referia a determinados complexos normativos existentes na península ibérica, o “direito ovimbundo” se refere a determinados complexos normativos então existentes na África centro-ocidental. Essa forma de designação evita os problemas inerentes a outras designações encontradas na literatura, como “direito local”, “direito costumeiro” e “usos e costumes”, a saber, a discriminação imotivada entre sistemas jurídicos cujas características essenciais eram as mesmas.

Quando Candiango diz que Dulo e Gumbe são seus “filhos”, ele não necessariamente está se referindo a descendentes biológicos. As sociedades ao sul de Angola se organizavam a partir de grupos de parentesco. A palavra “filho” poderia designar tanto um vínculo biológico, como nos casos de sobrinhos, quanto vínculos sociais, como aqueles de

Ministro de Sua Majestade Britânica, nesta Corte, apresentam acerca do Decreto de 1854, Dez. 14, sobre a liberdade e proteção dos escravos da províncias ultramarinas.

60 CANDIDO, op. cit., 2013, p. 237–321.

pessoas que estavam submetidas à autoridade do chefe do grupo. Em geral, os chefes das vilas eram os membros mais velhos do grupo de parentesco e, nas famílias estendidas, os mais velhos tinham ascendência sobre os mais jovens. Nessas sociedades havia diversos sistemas de obrigação de trabalho.⁶¹

Além da existência de obrigações de trabalho, outra característica do direito ovimbundo era o papel central da compensação. Compensação não é o mesmo que punição. Punir alguém por cometer um ato jurídico danoso ou proibido é uma das principais características dos direitos europeus e é algo intimamente ligado ao entrelaçamento que esses direitos tinham com o cristianismo e sua ideia de culpa.⁶² Na dogmática do direito canônico, o delito era equiparado ao pecado. Ou seja, delitos eram atos maus praticados por homens de natureza má que, como tais, deveriam ser castigados, punidos. A “intransmissibilidade da pena” era a consequência dessa noção de que os delitos deveriam ser punidos: era punido aquele que tinha cometido o delito, que era naturalmente mau.⁶³

Daí que os europeus enquadravam muito do que acontecia nos sistemas de resolução de conflitos na África centro-ocidental nesses termos. Porém, uma análise detida dos fatos relatados mostra que a principal consequência, no direito ovimbundo, para atos proibidos ou danosos não era a punição, mas a compensação, ou seja, reestabelecer a situação anterior ao ato danoso. Além disso, quando alguém fazia algo proibido ou que causasse dano ao corpo, status ou bens de uma outra pessoa, como o objetivo era compensar e não punir, a responsabilidade não era apenas do indivíduo que havia cometido a conduta proibida ou que houvesse causado o dano, mas de todo o seu grupo de parentesco. Nesse sistema de compensação, era comum que valores fossem atribuídos aos corpos e serviços das pessoas, fossem elas livres ou escravas. Assim, os corpos e os serviços das pessoas poderiam ser usados como forma de compensação por um grupo de parentesco em casos em

61 HEYWOOD, Linda. **Production, Trade, and Power: The Political Economy of Central Angola, 1850–1930.** 1984. Tese (Doutorado)– Columbia University, New York, 1984.

62 Sobre o entrelaçamento entre cristianismo e direito, ver HERZOG, Tamar. **A Short History of European Law: The Last Two and a Half Millennia.** Cambridge: Harvard University Press, 2019, p. 34–46.

63 HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo: 1550–1750, direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes.** Lisboa: António Manuel Hespanha, 2015, p. 606–607.

que não fosse possível ou desejável sanar o dano por meio de objetos de valor. Nesse contexto, o fato de Candiango ter entregado Dulo e Gumbe a Francisco em pagamento por serviços não necessariamente significava que Candiango os considerasse como escravos. Pessoas livres também podiam ser entregues a outras linhagens, famílias ou grupos de parentesco.

Essas práticas compensatórias aparecem não só nos processos do TCB, mas também em outros documentos. Vejamos os conflitos descritos por António Francisco da Silva Porto, um comerciante português que viveu por décadas sob a jurisdição do soba do Bié.⁶⁴ Entre 1841 e 1885, Silva Porto manteve um diário no qual registrava os conflitos em que ele e seus trabalhadores – livres e escravizados – se envolviam. Esses registros mostram como a compensação era utilizada em larga escala no direito ovimbundo. Por exemplo, em 1845, Silva Porto dividia seu curral com o de um vizinho. Uma das vacas do vizinho pariu um bezerro morto. Os escravos de Silva Porto, acreditando que o bezerro era de uma das vacas de Silva Porto, comeram-no. Para compensar o vizinho pelo dano patrimonial causado por seus escravos, Silva Porto teve que entregar-lhe tecidos. Note-se que os escravos não foram punidos pelo dano patrimonial e não tiraram de seus bens o pagamento. O responsável pela compensação do dano foi Silva Porto, que era o “chefe”.⁶⁵

O sistema compensatório não atuava apenas em casos como esse, que, de um ponto de vista europeu, poderia ser considerado como “cível”. A compensação também atuava em casos que, de um ponto de vista europeu, seriam “criminais”. Para deixar claro como a noção jurídica de compensação é diferente da noção jurídica de punição, reproduzo o relato de Capello e Ivens acerca de um julgamento feito pelo soba Cambamba. Quando os europeus chegaram na banza do soba Cambamba, depararam-se com um homem amarrado e que estava sendo julgado. Parentes desse homem tinham assassinado o filho do soba por meio de “feitiçarias”. Para compensar pela morte do filho do soba,

64 CEITA, Constança. **Silva Porto (1839–1890) na África Central** – Viye/Angola: história social e transcultural de um sertanejo. 2014. Tese (Doutorado em Estudos Portugueses) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2014; GONÇALVES, Ivan Sicca. **Comércio, política e trabalho nos sertões de Angola**: sertanejos e centro-africanos nas páginas de António da Silva Porto (1841–1869). 2021. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2021.

65 Sociedade de Geografia de Lisboa (SGL). Cota I-E-2, *Memorial de Mucanos*, entrada de 12 out. 1845.

o homem seria vendido, mesmo não tendo sido ele quem diretamente cometera o homicídio. Caso os seus parentes viessem “resgatá-lo”, ou seja, pagar por ele, ele seria colocado em liberdade. Os europeus interpelaram o soba:

– Ah! Soba, que barbaridade; é assim que tu fazes justiça, exclamamos nós.

– *N’gana*, meu filho morreu; este homem é parente dos culpados e eles estão longe.

– Mas que direito tens tu de castigar um inocente?

– É o preço do meu filho. Mataram-no, devem pagá-lo. Este homem vale vinte peças de fazenda de lei, se o não resgatarem será vendido.⁶⁶

No caso dos filhos de Candiango, a responsabilidade por compensação também teve um papel importante na escravização de Dulo e Gumbe. De acordo com uma testemunha, a mãe de Dulo e Gumbe era livre. Porém, em razão de “zumbis” e “mucanos do sertão”, teria sido escravizada por um parente.⁶⁷ Ou seja, ela ou algum seu parente teria praticado atos considerados de feitiçaria que teriam causado dano. Para compensar o dano, a mãe de Dulo e Gumbe teria sido escravizada. Outro exemplo é o processo ajuizado por Gamba, analisado na seção anterior, no qual também foi retratada uma intensa “troca” de pessoas livres e escravizadas.⁶⁸

Voltando aos conflitos jurídicos de Silva Porto, vejamos um caso de atuação do sistema compensatório. Em 1852, Toim, escravo de Silva Porto, viajava para comprar marfim e, passando perto de uma sepultura, viu que havia sobre ela uma ponta de marfim. Ele seguiu viagem e, dois anos depois, observou que a ponta de marfim ainda estava lá. Ao comentar o fato com outro participante da expedição, Demba, este furtou a ponta de marfim. Toim repreendeu Demba, mas a expedição seguiu viagem. Dois anos depois, uma outra expedição pernitoou na libata de alguns ganguelas e eles reconheceram a ponta de marfim que havia sido furtada. Em razão disso, os ganguelas assassinaram membros da expedição e, ao voltar ao Bié, o chefe da expedição exigiu que Silva Porto pagasse as mortes, já que as fazendas transportadas “eram a ori-

66 CAPELLO; IVENS, op. cit., p. 283.

67 TCB. 1855, Autos crimes por se escravisar homens livres, p. 7v-8.

68 TCB. 1853, Autos crimes por escravizar pessoas livres.

gem da morte dos filhos da terra, bem como dos seus prejuízos”. Silva Porto, partindo do ponto de vista europeu da punição, respondeu que “a origem era o negro Demba filho da terra, e que se ele não tinha com que pagar prejuízos, eu [Silva Porto] por certo os não pagava”.⁶⁹

Passado algum tempo, emissários do soba do Bié foram até a casa de Silva Porto para inquirir se ele havia desacatado “sua senhoria e seus conselheiros de estado”. Silva Porto negou o desacato, porque a única coisa que tinha feito foi negar pagar pela vida de Sanjamba, assassinado pelos ganguelas em razão do furto do marfim. Enquanto o soba do Bié decidia a questão, parentes de Sanjamba sequestraram quinze “cabeças” de Silva Porto para pagar pela vida do morto. Alguns dias depois, o soba do Bié decidiu que, além de Demba, Inácio da Conceição Matos seria responsabilizado pela questão, pois ele tinha parentesco com o falecido Toim, que não furtou o marfim, mas o avistou.⁷⁰ Em relação às pessoas sequestradas pelos parentes de Sanjamba, Silva Porto comprou de volta duas que haviam sido vendidas a um negociante. Ele também ressarciu os parentes de outras pessoas sequestradas com o pagamento de quatro escravos.⁷¹

A compensação estava intimamente ligada à reposição da força de trabalho. Nas sociedades da África centro-ocidental, acumular dependentes livres e escravizados implicava maior capacidade de trabalhar a terra e controlar recursos naturais. Assim, famílias extensas e grandes grupos de parentesco significavam maior riqueza e prestígio para quem os governava.⁷² Essa dimensão do controle do trabalho em grupos de

69 SGL. Cota I-E-2, *Memorial de Mucanos*, entrada de 8 mai. 1857.

70 SGL. Cota I-E-2, *Memorial de Mucanos*, entrada de 26 jan. 1858.

71 SGL. Cota I-E-2, *Memorial de Mucanos*, entradas de 20 fev. 1858 e de 7 abr. 1858.

72 CANDIDO, op. cit., 2022; GUYER, Jane. Wealth in People, Wealth in Things: Introduction. **The Journal of African History**, v. 36, n. 1, p. 83–90, 2009; HEYWOOD, Linda. **Contested Power in Angola: 1840s to the Present**. Rochester: University of Rochester Press, 2000; LOVEJOY, Paul. **Transformations in Slavery**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000; MACGAFFEY, Wyatt. **Kongo Political Culture: The Conceptual Challenge of the Particular**. Bloomington: Indiana University Press, 2000; MANN, Kristin. **Slavery and the Birth of an African City: Lagos, 1760–1900**. Bloomington: Indiana University Press, 2010; MARTIN, Phyllis. Power, Cloth and Currency on the Loango Coast. **African Economic History**, n. 15, p. 1–12, 1986; MIERS, Suzanne; KOPYTOFF, Igor (org.). **Slavery in Africa: Historical and Anthropological Perspectives**. Madison: University of Wisconsin Press, 1977; MILLER, Joseph. **Kings and Kinsmen: Early Mbundu States in Angola**. Oxford: Clarendon Press, 1976; MILLER, Joseph. **Way of Death: Merchant Capitalism and the Angolan Slave Trade, 1730–1830**. Madison: University of Wisconsin Press, 1988; SEARING,

parentesco e da necessidade de compensação caso esse trabalho fosse afetado é visível nos processos do TCB e, também, na documentação produzida por Silva Porto.⁷³

O sistema de compensação também estava na base do instituto da *litumbika*. *Litumbika* (em português, tumbicamento) significava ou colocar-se sob a proteção de outra pessoa ou escravizar-se. Os casos mais comuns de *litumbika*, no século XIX, ocorriam quando alguém cometia uma ofensa e, sem meios para pagar por ela, fugia para a casa de uma terceira pessoa e destruía ali um objeto de pequeno valor. Essa destruição gerava uma nova obrigação compensatória e, para satisfazer esse dano menor que o primeiro, o ofensor se submetia ao chefe desta última linhagem, casa ou família. Grande parte dos relatos feitos por europeus acerca dessa prática fazem uma associação direta entre *litumbika* e auto-escravização. No entanto, esses europeus não levaram em consideração que praticar a *litumbika* não necessariamente implicava a escravização de uma pessoa. Também pessoas livres podiam se sujeitar a outras para escapar de situações percebidas como gravosas.⁷⁴

Nos relatos de Silva Porto, há casos em que a *litumbika* era usada por mulheres que queriam se separar de seus companheiros abusivos. Por exemplo, em 1845, a companheira de Puca, um homem do Bié, foi até a casa de Silva Porto e disse a ele que ela queria “tumbicar”, ou seja, queria sair da casa de seu companheiro para viver na casa de Silva Porto.⁷⁵

Como mencionei, dez dos processos envolvendo escravos e libertos no TCB tratam de “fuga” e “sedução” de escravos. No próprio processo de Candiango, os réus acusaram Antonio Joaquim Monteiro

James. Aristocrats, Slaves, and Peasants: Power and Dependency in the Wolof States, 1700–1850. *International Journal of Historical Studies*, v. 21, n. 3, p. 475–503, 1988; THORNTON, John. *Africa and Africans in the Making of the Atlantic World, 1400–1800*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998; VANSINA, Jan. *Paths in the Rainforests: Toward a History of Political Tradition in Equatorial Africa*. Madison: University of Wisconsin Press, 1990.

73 SGL. Cota I-E-2, **Memorial de Mucanos**, entrada de 30 ago. 1865.

74 DULLEY, Iracema. Chronicles of Bailundo: a fragmentary account in Umbundu of life before and after Portuguese colonial rule. *Africa*, v. 91, p. 713–741, 2021; FAY, W. E., SANDERS, William. *Vocabulary of the Umbundu Language*. Boston: Beacon Press, 1885. p. 46; MAGYAR, Ladislaus. *Reisen in Süd-Afrika in den Jahren 1849 bis 1857*. Leipzig: Verlag von Lauffer & Stolp, 1859. p. 287–290; NASCIMENTO, José Pereiro do. *Grammatica do Umbundu ou lingua de Benguella*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1894. p. 34.

75 SGL. Cota I-E-2, **Memorial de Mucanos**, entrada de 15 jan. 1845.

de ter seduzido Gumbé a se esconder na sua casa e Candiango a ajuizar o processo judicial.⁷⁶ Nos processos do TCB, deslocamentos de escravizados para o poder de outra pessoa que não fosse seu senhor eram entendidos como “fuga” de escravo, “sedução” por parte de alguém mal-intencionado ou, em alguns casos, “furto” do escravo. É necessário ter em mente que, por mais que houvesse um ambiente de pluralismo jurisdicional na África centro-ocidental e que pessoas de origem africana fizessem uso frequente dos tribunais portugueses, ao chegar ao judiciário, os conflitos eram “traduzidos” para a linguagem do direito europeu. Assim, é possível questionar se o que os processos retratam como “fuga”, “sedução” e “furto” não eram práticas relacionadas à *litumbika*.

Em razão do sistema de compensação que estruturava o direito ovimbundo, tanto livres quanto escravos poderiam “tumbicar”. Do ponto de vista dos portugueses que viviam ou viajavam por Angola no século XIX, a miríade de relações sociais de sujeição, hierarquia e controle da mão de obra das populações locais era reduzida ao instituto da escravidão. Em 1820, por exemplo, o governador de Benguela manteve um livro de protocolos onde registrava as petições que chegavam a ele. São várias as que pediam a apreensão de supostos escravos que teriam fugido ou se escondido em casa de terceiros.⁷⁷ É possível que parte desses casos não se trate de fuga de escravos, mas de *litumbika*.

A associação direta que muitos dos portugueses faziam entre sistema de compensação e escravidão ganhava contornos ainda mais dramáticos em processos judiciais. Isso porque o instituto da posse era o principal norteador dos debates jurídicos acerca da definição do estatuto jurídico das pessoas no direito português de então. Até meados do século XIX, quando o registro das pessoas começou a ganhar centralidade entre juristas portugueses, não havia como comprovar, com segurança, o estatuto jurídico das pessoas por meio de documentos. Existiam assentos de batismo, mas era disseminada a ideia de que eles poderiam ser forjados e, por isso, tanto partes quanto oficiais judiciais não davam a esses documentos valor probatório absoluto. No processo de Candiango, por exemplo, o juiz afirmou que o estatuto de escravo “nunca pode justificar-se com a declaração de escravo por terceira pessoa no ato de batismo”.⁷⁸

76 TCB. 1855, Autos crimes por se escravisar homens livres, p. 41–41v.

77 Arquivo Nacional de Angola. Códice 7182. Benguela, Governo Geral, Registro de Requerentes, 1826 a 1829. Cota 23-1-40.

78 TCB. 1855, Autos crimes por se escravisar homens livres, p. 91.

O que sim tinha centralidade nos processos judiciais de definição de estatuto jurídico era a “posse de estado”. No direito português do Antigo Regime, a liberdade e outros estados das pessoas eram equiparados a coisas e, portanto, poderiam ser plenamente adquiridos por meio do exercício de atos possessórios. Para se provar a posse de um estado, era necessário comprovar que se vivia de acordo com aquele estado. Em outras palavras, para se provar judicialmente que alguém gozava de estatuto jurídico de livre, era necessário provar que se “vivia como livre”.⁷⁹ Viver como livre ou viver como escravo eram noções fluídas, que dependiam de cada contexto social. No caso de Candiango, as testemunhas dos réus ressaltaram que conheciam Dulo e Gumbe “como escravos” e “em poder” de Francisco.⁸⁰

Nesse contexto, alguém que estivesse vivendo em uma situação de sujeição do trabalho, mas que não era escravo, como, por exemplo, em alguns casos de *litumbika*, poderia ser percebido pela comunidade portuguesa como “vivendo como escravo”, o que poderia levar a uma declaração judicial do estatuto de escravidão. Os portugueses e outros europeus não percebiam as relações sociais na África centro-ocidental em todas as suas nuances e costumavam empreender uma classificação automática das pessoas como “livres”, “libertos” e “escravos”. É possível levantar a hipótese, portanto, de que esse choque entre diferentes sistemas jurídicos possa ter atuado na escravização de pessoas que, do ponto de vista do direito ovimbundo, eram livres, apesar de sujeitas a trabalho compulsório.

Outro ponto central do direito ovimbundo era que o fim da sujeição por compensação ou por *litumbika* poderia ocorrer a qualquer momento, desde que o dano fosse compensado por outros meios, fossem eles bens ou outras pessoas. O fato de a sujeição em razão da compensação ser transitória entrava em choque com o direito português. Nele, era controverso se os senhores tinham obrigação de libertarem seus escravos caso eles tivessem dinheiro suficiente para pagar por sua alforria. Até finais do século XIX, no direito português, a mudança de estatuto jurídico dependia do consentimento do senhor. Não importava se o escravo ou um terceiro tinha dinheiro para a compra da alforria.⁸¹

79 DIAS PAES, op. cit., 2017; DIAS PAES, Mariana. **Escravidão e direito**: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860–1888). São Paulo: Alameda, 2019. p. 193–238.

80 TCB. 1855, Autos crimes por se escravizar homens livres, p. 81v.

81 CHALHOUB, op. cit., p. 95–174; DIAS PAES, op. cit., 2019, p. 239–264.

Esse consentimento senhorial não era necessário no direito ovimbundo. A compensação acabava ou era substituída a qualquer momento, independentemente da vontade dos senhores. Como os portugueses em geral faziam uma associação direta entre sujeição por compensação e a escravidão, tentativas de terminar a relação de escravidão ou dependência eram percebidas por eles como subversivas e ilegais.

Considerações finais

O debate sobre a escravidão ilegal é bastante complexo e pode se beneficiar de uma perspectiva atlântica, global ou comparada. Nos últimos anos, como os trabalhos do presente livro mostram, o tema da escravidão ilegal ganhou proeminência entre os historiadores brasileiros. Porém, a própria definição de “ilegal” é uma questão complexa quando estamos lidando com esses casos, já que o direito da escravidão, fosse no Brasil, fosse em Portugal, fosse em Angola, tinha um caráter extranacional, na medida em que envolvia pessoas de diferentes jurisdições.

Mesmo do ponto de vista do direito português, que vigorou no Brasil durante o período colonial e em Angola até a abolição da escravatura, havia inúmeras controvérsias acerca de quais práticas constituíam ou não escravidão e escravização ilegal. Por séculos, esse foi um tema controverso do ponto de vista do direito português. Havia certo consenso de que a escravização legal era aquela que resultava da guerra justa contra o infiel e, após esse ato inicial, o nascimento de “ventre escravo”. O conceito de “justiça” das guerras, no entanto, foi intensamente mobilizado e modificado pelos sujeitos históricos, sendo usado, em inúmeros casos, de maneira fraudulenta.⁸² Assim, os processos do TCB mostram que, mesmo do ponto de vista do direito português, muitos dos escravizados que foram traficados para o Brasil haviam sido escravizados ilegalmente na África centro-ocidental, já que sua escravização não aconteceu no contexto da “guerra justa”.

Se alargarmos a ótica de análise e levarmos a sério a vigência do direito ovimbundo e de outros sistemas jurídicos na África centro-ocidental – sistemas jurídicos estes reconhecidos como vigentes pelos portugueses –, a questão da legalidade da escravidão se torna ainda mais complexa. Os processos do TCB mostram que, do ponto de vista dos direitos centro-africanos, também houve diversas escravizações ilegais,

82 CARVALHO; GUEDES, op. cit.; NAFAFÉ, op. cit.

afinal, relações de trabalho e sujeição que não necessariamente correspondiam à escravidão eram “traduzidas” como tal por oficiais judiciais portugueses.

Em um dos primeiros trabalhos a levantar a questão da ilegalidade da escravidão no Brasil, Luiz Felipe de Alencastro afirmou que os escravos importados após 1818 e seus descendentes não eram escravos, pois introduzidos após a proibição legal do tráfico. Assim, o pacto entre Estado e classe senhorial que permitiu essa disseminação ilegal da escravidão, no Brasil Império, era o “pecado original” da sociedade e do direito brasileiro.⁸³ Após esse enunciado, as diversas pesquisas empreendidas nos últimos anos mostraram que esse “pecado original” não era constituído apenas pelo tráfico ilegal, mas também pela escravização de pessoas juridicamente livres por meio de fraudes, sequestros, falsificações e diversas outras violências que ocorreram em todo o território brasileiro.⁸⁴

Quando ampliamos ainda mais a perspectiva e olhamos para o outro lado do Atlântico, o “pecado original” do direito brasileiro se torna ainda mais evidente. Uma parte considerável das pessoas escravizadas o foram de maneira ilegal, seja do ponto de vista de direitos europeus, seja de direitos africanos. A intensificação do tráfico transa-

83 ALENCASTRO, Luiz Felipe de. O pecado original da sociedade e da ordem jurídica brasileira. **Novos estudos Cebrap**, São Paulo, v. 87, p. 5–11, 2010.

84 Por exemplo, CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012; FREITAS, Judy Bieber. Slavery and Social Life: Attempts to Reduce Free People to Slavery in the Sertão Mineiro, Brazil (1850–1871). **Journal of Latin American Studies**, v. 26, n. 3, p. 597–619, 1994; GRINBERG, Keila. Re-enslavement, Rights and Justice in Nineteenth-Century Brazil. **Translating the Americas**, v. 1, p. 141–159, 2013; GRINBERG, Keila. Illegal Enslavement, International Relations, and International Law on the Southern Border of Brazil. **Law and History Review**, v. 35, n. 1, p. 31–52, 2016; MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; GRINBERG, Keila. Le crime de réduction à l’esclavage d’une personne libre (Brésil, XIXe siècle). **Brésil(s): sciences humaines et sociales**, Paris, v. 11, 2017; LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. **Topoi**, v. 6, p. 289–326, 2005; LIMA, Henrique Espada. Freedom, Precariousness, and the Law: Freed Persons Contracting out their Labour in Nineteenth-Century Brazil. **International Review of Social History**, Amsterdam, v. 54, p. 391–416, 2009; MAMIGONIAN, op. cit., 2011; MAMIGONIAN, op. cit., 2017; PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira. Tramas do direito e da justiça local: a luta de Hypolita pela sua liberdade e de seus filhos em Crato (Ceará) e em Exu (Pernambuco) no século XIX. **Afro-Ásia**, Salvador, v. 51, p. 137–176, 2015; SÁ, Gabriela Barretto de. **A negação da liberdade: direito e escravização ilegal no Brasil oitocentista (1835–1874)**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2019.

tlântico, no século XIX, pode ter impactado ainda mais a ocorrência de escravizações ilegais na região. O envolvimento de membros da administração colonial portuguesa nessas práticas é evidente. Porém, diferentemente do que ocorria no Brasil, houve punição de alguns desses agentes.⁸⁵

Coleções judiciais como as do TCB podem trazer à tona fatos e conflitos que colocam ainda mais em cheque a legalidade da escravidão no Brasil e em outras jurisdições do mundo atlântico. Não há motivo para considerarmos apenas os direitos europeus como parâmetro para se estabelecer a legalidade ou não da escravidão e das práticas de escravização no mundo atlântico. Os diversos direitos africanos também regulavam as relações de trabalho e de sujeição. Assim, sua análise deve ser levada em conta quando estamos tratando de práticas de escravização ilegal. No caso do direito ovimbundo e da documentação do TCB, a consequência da ampliação de nosso paradigma de análise é que havia muito menos “escravidão legal” do que o discurso dos juristas portugueses e brasileiros de então propagava.

Fontes

Arquivo da Universidade de Coimbra

Código de referência PT/AUC/ELU/UC-AUC/B/001-001/A/001229,
Luís José Mendes Afonso.

Arquivo Histórico do Ministério Público

Código de referência PT/AHPGR/PGR/05/04/12/048, Acerca de dois requerimentos do Conselheiro Luiz José Mendes Affonso, juiz que foi do Tribunal da Relação de Loanda e que hoje o é do Tribunal da Relação do Porto.

85 Para uma análise dos processos criminais por escravização ilegal e a prática de não se punir criminalmente os perpetradores do crime, no Brasil, ver; MAMIGONIAN; GRINBERG, op. cit.

Arquivo Histórico Ultramarino

Código de referência PT/AHU/SEMU/DGU-RCENTR/015/0030/01377, cota atual AHU_SEMU_DGU_RCENTR_CONSULTAS DO CONSELHO ULTRAMARINO, Cx. 30, D. 1377 (1L-CODG), Consulta do Conselho Ultramarino ao Rei D. Pedro V – Ofícios do governador-geral de Angola, José Rodrigues Coelho do Amaral e do presidente do Tribunal da Relação de Luanda, nos quais dão conta do procedimento do juiz ordinário da Comarca de Benguela num processo por crime de tráfico de escravatura.

Código de referência PT/AHU/SEMU/CU/001/0020/00714, cota atual AHU_SEMU_CU_PROCESSOS DAS CONSULTAS, Cx. 20, D. 714 (1L-CODG), Processo relativo às considerações que o Conde do Lavradio e o Ministro de Sua Majestade Britânica, nesta Corte, apresentam acerca do Decreto de 1854, Dez. 14, sobre a liberdade e proteção dos escravos da províncias ultramarinas.

Arquivo Nacional de Angola

Códice 7182. Benguela, Governo Geral, Registro de Requerentes, 1826 a 1829. Cota 23-1-40.

Sociedade de Geografia de Lisboa

Cota I-E-2, Memorial de Mucanos.

Tribunal da Comarca de Benguela

1850, Autos Crimes de reclamar de Liberdade, A O Ministerio Publ, R Antonio Martins Bastos.

1853, Autos crimes por escravizar pessoas livres, AA Preto Zamba, R Felipe Rodrigues da Guerra.

1855, Autos crimes por se escravisar homens livres, Autor o Ministerio Publico e Preto Candiango, Reos Francisco Luciano dos Santos Moura, Manoel Simões de Carvalho, João Antonio de Sousa Moranha, João Baptista Benites de Sá.

- 1866, Autos crimes de exame e corpo de delicto de facto transeunte por crimes de trafico de escravatura, peculato e concussão e abuso de confiança, A. O MP, R. Antonio Candido Pedroso Gamitto, ex Governador de Benguela.
- 1866, Autos crimes por trafico de escravos, peculato, e concussão e abuso de confiança, A. O Ministerio Publico, Reo Antonio Candido Pedroso Gamitto, ex Governador de Benguela.

Base de Dados

CAMARINHAS, Nuno. Base de dados: Memorial de Ministros: letrados e lugares de letras, Portugal e ultramar, 1620–1830. Disponível em: <https://memorialdeministros.weebly.com/pesquisa.html>. Acesso em: 6 mar. 2023.

Impressas

- CAPELLO, Hermenegildo; IVENS, Roberto. **De Benguella às Terras de Iácca**: descrição de uma viagem na Africa central e occiden-tal. Lisboa: Imprensa Nacional, 1881.
- CORREA TELLES, José Homem. **Digesto portuguez ou tractado dos direitos e obrigações civis relativos às pessoas de uma família portuguesa para servir de subsidio ao novo Codigo Civil**. Tomo 2. Coimbra: Livraria de J. Augusto Orcel, 1860.
- GREAT BRITAIN. **Correspondence with British Ministers and Agents in foreign countries, and with foreign Ministers in England, relating to the slave trade**. London: Harrison and Sons, 1866.
- GREAT BRITAIN. **Correspondence with the British Commissioners at Sierra Leone, Havana, The Cape of Good Hope, and Loanda, and reports from British Naval Officers, relating to the slave trade**. London: Harrison and Sons, 1858.
- GREAT BRITAIN. **Correspondence with the British Commissioners at Sierra Leone, Havana, The Cape of Good Hope, Loanda, and New York, and reports from British Vice-Admiralty Courts, and from British Naval Officers, relating to the slave trade**. London: Harrison and Sons, 1866.

- FAY, W. E., SANDERS, William. **Vocabulary of the Umbundu Language**. Boston: Beacon Press, 1885.
- MAGYAR, Ladislaus. **Reisen in Süd-Afrika in den Jahren 1849 bis 1857**. Leipzig: Verlag von Lauffer & Stolp, 1859.
- NASCIMENTO, José Pereiro do. **Grammatica do Umbundu ou lingua de Benguella**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1894.
- PORTUGAL. **Collecção de leis e outros documentos officiaes publicados desde 10 de setembro até 31 de dezembro de 1836**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1837.
- PORTUGAL. Decreto de 30 de Dezembro de 1852. **Organisação e regimento da administração de justiça nas províncias de Angola, e S. Thomé e Príncipe e suas dependências**. Disponível em: <https://web.novalaw.unl.pt/Anexos/Investigacao/1418.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2023.
- PORTUGAL. **Codigo Penal aprovado por Decreto de 10 de dezembro de 1852**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1855.
- VASCONCELLOS, José Maximo de Castro Neto Leite e. **Collecção official da legislação portugueza**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1855.
- VEIGA, José Manuel da. **Codigo Penal da nação portuguesa**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1837.

Bibliografia

- ALENCASTRO, Luiz Felipe de. O pecado original da sociedade e da ordem jurídica brasileira. **Novos estudos Cebrap**, São Paulo, v. 87, p. 5–11, 2010.
- BITTENCOURT, Marcelo. **Dos jornais às armas**. Lisboa: Veja, 1999.
- CABRAL, Gustavo. Recursos ultramarinos: apelações e agravos cíveis da América Portuguesa à Casa da Suplicação de Lisboa (1754–1822). **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 487, p. 41–72, 2021.
- CAMARINHAS, Nuno. Justice administration in early modern Portugal. **Portuguese Journal of Social Science**, Lisboa, v. 12, n. 2, p. 179–193, 2013.

- CANDIDO, Mariana. African Freedom Suits and Portuguese Vassal Status: Legal Mechanisms for Fighting Enslavement in Benguela, Angola, 1800–1830. **Slavery & Abolition**, v. 32, n. 3, p. 447–459, 2011.
- CANDIDO, Mariana. **An African Slaving Port and the Atlantic World**: Benguela and Its Hinterland. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.
- CANDIDO, Mariana. Women, Family, and Landed Property in Nineteenth-Century Benguela. **African Economic History**, v. 43, p. 136–161, 2015.
- CANDIDO, Mariana. Women in Angola. **Oxford Research Encyclopedia of African History, Online**. Oxford: Oxford University Press, 2018.
- CANDIDO, Mariana. Understanding African Women's Access to Landed Property in Nineteenth-Century Benguela. **Canadian Journal of African Studies**, v. 54, n. 3, p. 395–417, 2020.
- CANDIDO, Mariana. **Wealth, Land, and Property in Angola**: A History of Dispossession, Slavery, and Inequality. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.
- CANDIDO, Mariana; DIAS PAES, Mariana; NGÁLA, Juelma. História e Direito em Angola: os processos judiciais do Tribunal da Comarca de Benguela (sécs. XIX–XX). **Max Planck Institute for Legal History and Legal Theory Research Paper Series**, v. 8, 2023.
- CANDIDO, Mariana; RODRIGUES, Eugénia. African Women's Access and Rights to Property in the Portuguese Empire. **African Economic History**, v. 43, p. 1–18, 2015.
- CAPELLO, Hermenegildo; IVENS, Roberto. **De Benguella às Terras de Iácca**: descrição de uma viagem na Africa central e occidental. Lisboa: Imprensa Nacional, 1881.
- CARVALHO, Ariane; GUEDES, Roberto. **Muxilundans**: memória política, escravidão perpétua, liberdade e parentesco (Luanda, século XVIII). Mauad X: Rio de Janeiro, 2022.
- CARVALHO, Flávia. **Sobas e homens do rei**: relações de poder e escravidão em Angola (séculos XVII e XVIII). Maceió: Edufal, 2015.

- CEITA, Constança. **Silva Porto (1839–1890) na África Central: – Viye/Angola: história social e transcultural de um sertanejo.** 2014. Tese (Doutorado em Estudos Portugueses) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2014.
- CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista.** São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- COGHE, Samuël. Apprenticeship and the Negotiation of Freedom: The Liberated Africans of the Anglo-Portuguese Mixed Commission in Luanda (1844–1870). **Africana Studia**, Porto, n. 14, p. 255–273, 2010.
- COGHE, Samuël. The Problem of Freedom in a Mid Nineteenth-Century Atlantic Slave Society: The Liberated Africans of the Anglo-Portuguese Mixed Commission in Luanda (1844–1870). **Slavery & Abolition**, v. 33, p. 479–500, 2012.
- CURTO, José. Struggling Against Enslavement: The Case of José Manuel in Benguela, 1816–20. **Canadian Journal of African Studies**, v. 39, n. 1, p. 96–122, 2005.
- CURTO, José; LUCE, Frank; MADEIRA-SANTOS, Catarina. The Arquivo da Comarca Judicial de Benguela. **Africana Studia**, Porto, n. 25, p. 11–32, 2015.
- DE LA FUENTE, Alejandro; GROSS, Ariela. Comparative Studies of Law, Slavery, and Race in the Americas. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 6, p. 469–485, 2010.
- DIAS PAES, Mariana. Sobre origens, continuidades e criações: a posse da liberdade nos decisionistas portugueses (sécs. XVI–XVIII) e no direito da escravidão (séc. XIX). *In*: DUVE, Thomas (org.). **Actas del XIX Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano.** v. 2. Madrid: Dykinson, 2017, p. 1379–1406.
- DIAS PAES, Mariana. **Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860–1888).** São Paulo: Alameda, 2019.
- DIAS PAES, Mariana. Shared Atlantic legal culture: the case of a freedom suit in Benguela. **Atlantic Studies, Global Currents**, v. 17, n. 3, p. 419–440, 2020.

- DULLEY, Iracema. Chronicles of Bailundo: a fragmentary account in Umbundu of life before and after Portuguese colonial rule. **Africa**, v. 91, p. 713–741, 2021.
- ESPÍNDOLA SOUZA, Maysa. **A liberdade do contrato: o trabalho africano na legislação do Império português, 1850–1910**. 2017. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.
- FERREIRA, Roquinaldo. Slaving and Resistance to Slaving in West Central Africa. In: ELTIS, David; ENGERMAN, Stanley (org.). **The Cambridge World History of Slavery**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011. p. 111–131.
- FERREIRA, Roquinaldo. **Cross-Cultural Exchange in the Atlantic World: Angola and Brazil during the Era of the Slave Trade**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.
- FIGUEIREDO, João. **Política, escravidão e feitiçaria em Angola (séculos XVIII e XIX)**. 2015. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Letras, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.
- FREITAS, Idalina. Leonardo Africano Ferreira: um médico negro entre Angola, Brasil e São Tomé e Príncipe (1830–1870). **Afro-Ásia**, Salvador, n. 65, p. 378–426, 2022.
- FREITAS, Judy Bieber. Slavery and Social Life: Attempts to Reduce Free People to Slavery in the Sertão Mineiro, Brazil (1850–1871). **Journal of Latin American Studies**, v. 26, n. 3, p. 597–619, 1994.
- GONÇALVES, Ivan Sicca. **Comércio, política e trabalho nos sertões de Angola: sertanejos e centro-africanos nas páginas de António da Silva Porto (1841–1869)**. 2021. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2021.
- GOUVEIA, Jaime. The Creation of a Portuguese Diocese in the Kingdoms of Kongo and Angola in 1596. **Hispania Sacra**, Madri, v. 74, n. 150, p. 495–509, 2022.
- GRINBERG, Keila. **O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

- GRINBERG, Keila. Re-enslavement, Rights and Justice in Nineteenth-Century Brazil. **Translating the Americas**, v. 1, p. 141–159, 2013.
- GRINBERG, Keila. Illegal Enslavement, International Relations, and International Law on the Southern Border of Brazil. **Law and History Review**, v. 35, n. 1, p. 31–52, 2016.
- GUYER, Jane. Wealth in People, Wealth in Things: Introduction. **The Journal of African History**, v. 36, n. 1, p. 83–90, 2009.
- HARRIS, John. **The Last Slave Ships**: New York and the End of the Middle Passage. New Haven: Yale University Press, 2020.
- HERZOG, Tamar. **A Short History of European Law**: The Last Two and a Half Millennia. Cambridge: Harvard University Press, 2019.
- HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo: 1550-1750, direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes**. Lisboa: António Manuel Hespanha, 2015.
- HEYWOOD, Linda. **Production, Trade, and Power**: The Political Economy of Central Angola, 1850–1930. 1984. Tese (Doutorado) – Columbia University, New York, 1984.
- HEYWOOD, Linda. **Contested Power in Angola**: 1840s to the Present. Rochester: University of Rochester Press, 2000.
- KAMBUNDO, Bruno. **Os acontecimentos de Lucala e Ndalatando**. 2017. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto Superior de Ciências da Educação, Luanda, 2017.
- LARA, Silvia Hunold. **Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa**. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2000.
- LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 6, p. 289–326, 2005.
- LIMA, Henrique Espada. Freedom, Precariousness, and the Law: Freed Persons Contracting out their Labour in Nineteenth-Century Brazil. **International Review of Social History**, Amsterdam, v. 54, p. 391–416, 2009.
- LOURENÇO, João. O discurso contestatário dos africanos na imprensa. In: **Actas do III Encontro Internacional de História de Angola**. Luanda: Arquivo Nacional de Angola, 2015. p. 29–48.

- LOVEJOY, Paul. **Transformations in Slavery**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.
- MACGAFFEY, Wyatt. **Kongo Political Culture: The Conceptual Challenge of the Particular**. Bloomington: Indiana University Press, 2000.
- MADEIRA-SANTOS, Catarina. Esclavage africain et traite atlantique confrontés: transactions langagières et juridiques (à propos du tribunal de mucanos dans l'Angola des XVII^e et XVIII^e siècles). **Brésil(s): sciences humaines et sociales**, Paris, v. 1, 2012.
- MAMIGONIAN, Beatriz. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. **Almanack**, Guarulhos, n. 2, p. 20–37, 2011.
- MAMIGONIAN, Beatriz. **Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; GRINBERG, Keila. Le crime de réduction à l'esclavage d'une personne libre (Brésil, XIX^e siècle). **Brésil(s): sciences humaines et sociales**, Paris, v. 11, 2017.
- MANN, Kristin. **Slavery and the Birth of an African City: Lagos, 1760–1900**. Bloomington: Indiana University Press, 2010.
- MARTIN, Phyllis. Power, Cloth and Currency on the Loango Coast. **African Economic History**, n. 15, p. 1–12, 1986.
- MIERS, Suzanne; KOPYTOFF, Igor (org.). **Slavery in Africa: Historical and Anthropological Perspectives**. Madison: University of Wisconsin Press, 1977.
- MILLER, Joseph. **Kings and Kinsmen: Early Mbundu States in Angola**. Oxford: Clarendon Press, 1976.
- MILLER, Joseph. **Way of Death: Merchant Capitalism and the Angolan Slave Trade, 1730–1830**. Madison: University of Wisconsin Press, 1988.
- MORENO, Helena Wakim. **Voz d'Angola clamando no deserto: protesto e reivindicação em Luanda (1881–1901)**. 2014. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
- NAFAFÉ, José. **Lourenço da Silva Mendonça and the Black Atlantic Abolitionist Movement in the Seventeenth Century**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

- NOGUEIRA DA SILVA, Cristina. **Constitucionalismo e império:** a cidadania no ultramar português. Coimbra: Almedina, 2009.
- OLIVEIRA, Vanessa. Gender, Foodstuff Production and Trade in Late-Eighteenth Century Luanda. **African Economic History**, v. 43, p. 57–81, 2015.
- OLIVEIRA, Vanessa. Donas, pretas livres e escravas em Luanda (Séc. XIX). **Estudos Ibero-Americanos**, Porto Alegre, v. 44, n. 3, p. 453, 2018.
- OLIVEIRA, Vanessa. **Slave Trade and Abolition:** Gender, Commerce, and Economic Transition in Luanda. Madison: University of Wisconsin Press, 2021.
- PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira. Tramas do direito e da justiça local: a luta de Hypolita pela sua liberdade e de seus filhos em Crato (Ceará) e em Exu (Pernambuco) no século XIX. **Afro-Ásia**, Salvador, v. 51, p. 137–176, 2015.
- SÁ, Gabriela Barretto de. **A negação da liberdade:** direito e escravização ilegal no Brasil oitocentista (1835–1874). Belo Horizonte: Casa do Direito, 2019.
- SANTOS, Eduardo. Imprensa, raça e civilização: José de Fontes Pereira e o pensamento intelectual angolano no século XIX. **Afro-Ásia**, Salvador, v. 61, p. 118–157, 2020.
- SEARING, James. Aristocrats, Slaves, and Peasants: Power and Dependency in the Wolof States, 1700–1850. **International Journal of Historical Studies**, v. 21, n. 3, p. 475–503, 1988.
- SILVA, Daniel Domingues da. **The Atlantic Slave Trade from West Central Africa, 1780–1867**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.
- THORNTON, John. **Africa and Africans in the Making of the Atlantic World, 1400–1800**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.
- VANSINA, Jan. **Paths in the Rainforests:** Toward a History of Political Tradition in Equatorial Africa. Madison: University of Wisconsin Press, 1990.